

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPUOCA  
PESQUISA DE PREÇO Nº 202211080001 | IP: 192.168.100.209



Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SMP (SERVIÇO MOVEI PESSOAL), COM FORNECIMENTO DE CHIP COM LINHAS DE ACESSO PÓS- PAGO

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	PREÇOS PRATICADOS	METODOLOGIA	VALOR	VALOR TOTAL
1 - ASSINATURA DE TELEFONIA MÓVEL, modalidade pós paga, comunicação de voz VC1, VC2 e VC3 e dados. Pacote de dados 8G. Com fornecimento de CHIP SIM CARD.	10,0	Serviço	3	Menor preço	60,00	600,00

2022/11/23 14:48:10 - Arquivos reais

ITAIPUOCA / CE, 23 DE NOVEMBRO DE 2022

RICARDO GEORGE DE SOUSA  
Responsável Pela Assinatura Da Pesquisa

Ricardo George de Sousa  
Portaria - G.Nº 2017/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPÓCA  
PESQUISA DE PREÇO Nº 202211080001 | IP: 192.168.100.209



DETALHAMENTO DOS ITENS

**ITEM 1: ASSINATURA DE TELEFONIA MÓVEL**, modalidade pós paga, comunicação de voz VC1, VC2 e VC3 e dados. Pacote de dados 8G. Com fornecimento de CHIP SIM CARD.

<p><b>Preço 1</b>  <b>UASG:</b> DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA  <b>Descrição:</b> Pacote de Serviços SMP (Voz, Dados, SMS, Etc) - Prestação de serviços de telefonia móvel pessoal (SMP), com minutos ilimitados para fixo e celular de qualquer operadora para todo Brasil, no mínimo 10 GB de internet para cada chip e aparelho comodato Tipo I. Limitado a 209 unidades simultâneas.  <b>Catálogo material:</b> -  <b>Licitação:</b> Nº 16007605000112020  <b>Modalidade:</b> PREGÃO  <b>Data publicação:</b> 17 de Fevereiro de 2021 às 00:00</p>	<p><b>Lote/Item:</b> 2  <b>Homologação:</b> 9 de Abril de 2021 às 19:35  <b>Editais:</b> <a href="http://www.comprasgovernamentais.gov.br/">http://www.comprasgovernamentais.gov.br/</a>  <b>Quantidade:</b> 6270  <b>Unidade:</b> Unidade  <b>UF:</b> DF</p>
<p><b>Tipo de compra:</b> SISRP</p>	

CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	PORTE DA EMPRESA	VALOR
02.421.421/0001-11	TIM S A	Demais	R\$ 104,80
ENDEREÇO			
R FONSECA TELES, 18, SAO CRISTOVAO, Rio de Janeiro / RJ, 20.940-200			

<p><b>Preço 2</b>  <b>UASG:</b> DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA  <b>Descrição:</b> Pacote de Serviços SMP (Voz, Dados, SMS, Etc) - Prestação de serviços de telefonia móvel pessoal (SMP), com minutos ilimitados para fixo e celular de qualquer operadora para todo Brasil, no mínimo 10 GB de internet para cada chip. Limitado a 70 unidades simultâneas.  <b>Catálogo material:</b> -  <b>Licitação:</b> Nº 16007605000112020  <b>Modalidade:</b> PREGÃO  <b>Data publicação:</b> 17 de Fevereiro de 2021 às 00:00</p>	<p><b>Lote/Item:</b> 1  <b>Homologação:</b> 9 de Abril de 2021 às 19:35  <b>Editais:</b> <a href="http://www.comprasgovernamentais.gov.br/">http://www.comprasgovernamentais.gov.br/</a>  <b>Quantidade:</b> 2100  <b>Unidade:</b> Unidade  <b>UF:</b> DF</p>
<p><b>Tipo de compra:</b> SISRP</p>	

CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	PORTE DA EMPRESA	VALOR
02.421.421/0001-11	TIM S A	Demais	R\$ 64,90
ENDEREÇO			
R FONSECA TELES, 18, SAO CRISTOVAO, Rio de Janeiro / RJ, 20.940-200			

<p><b>Preço 3</b>  <b>Descrição:</b> ASSINATURA DE TELEFONIA MÓVEL, modalidade pós paga, comunicação de voz VC1, VC2 e VC3 e dados. Pacote de dados 8G. Com fornecimento de CHIP SIM CARD.  <b>Marca:</b>  <b>Número pedido:</b> 22110016  <b>Finalizado em:</b> 21/11/2022</p>
---

CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	PORTE DA EMPRESA	VALOR
40.432.544/0001-47	CLARO S.A.	Demais	R\$ 60,00
ENDEREÇO			E-MAIL
Rua Henri Dunant, 780, Torre A e Torre B, Santo Amaro, São Paulo / SP - CEP: 04.709-110			luizclc@embratel.com.br



## JUSTIFICATIVA

Cabe aqui destacar que as contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei no 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei no 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Todavia, nenhum desses diplomas legais determina como deve ser realizada essa estimativa, razão pela qual, a Administração, habitualmente, se vale de três orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo da contratação. Essa prática decorre da praxe administrativa e da orientação consolidada na jurisprudência por alguns órgãos de controle.

Em 2013, a orientação da Corte de Contas Federal demonstrava seguir outro rumo. No Acórdão no 868/2013 - Plenário, o Min. Relator concluiu que "para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado" ou seja, o "decisium" reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada.

Na mesma ocasião, o relator indicou alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, se valendo do Voto proferido no Acórdão no 2.170/2007 - Plenário: "Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado".

Segundo o TCU, o que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P), proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

Nesse sentido, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais é que a pesquisa pode se limitar a cotações de fornecedores (Acórdão TCU 2.531/2011-P).

No Parecer no 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF, a AGU reconheceu que até então havia uma lacuna normativa, pela ausência de regulamento a respeito da pesquisa de preços, sendo comum a jurisprudência indicar a necessidade de cotação com pelo menos três fornecedores.

Contudo, a IN no 05/2014 supriu essa lacuna, alterando o paradigma da metodologia, com o intuito de desburocratizar o procedimento da pesquisa de preços. Para a AGU, "os entendimentos anteriores à [IN] encontram-se superados, devendo o Administrador observar a nova sistemática".

O próprio TCU, no Acórdão 4.575/2014-2C, já recomendou a aplicação da IN no 05/2014.

E esta Instrução Normativa prevê a possibilidade de usar apenas um dos parâmetros para estimar o preço de referência, quando a fonte da informação for o sistema de compras do Governo Federal, o Comprasnet. Se baseada no Comprasnet, a pesquisa pode se limitar a um único preço.

É juridicamente viável a eleição de apenas um dos parâmetros para a formação do preço estimado da contratação, conforme estabelecido pelo artigo 2º da IN no 05/2014-SLTI/MP, restando, portanto, superada a lacuna legislativa no tocante a metodologia utilizada para a formação do preço estimado (Parecer no 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU)

Os órgãos de controle tem demonstrado grande preocupação quando o assunto é a pesquisa de preços para elaboração de orçamento estimativo da licitação, de forma a refletir os valores de mercado.

A realidade não se mostra diversa quando o assunto é tratado no âmbito da Administração Pública Municipal, onde os orçamentos são elaborados e fornecidos por potenciais licitantes da localidade e que por muitas vezes possuem interesse direto em participar daquele certame, o que torna a confiabilidade do orçamento frágil e duvidosa.

É nessa linha que o TCU, o Tribunal de Contas de Mato Grosso e recentemente o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM, vem modificando o entendimento já pacificado, para adotar uma nova postura na busca pela elaboração de uma estimativa de preços que assegure credibilidade aos valores pesquisados.

É certo que a razão para a obtenção de "no mínimo, 03 (três) propostas válidas" adveio exclusivamente do entendimento reiterado pelo TCU de forma que poderia se mostrar razoável e adequada à época de seu surgimento, entretanto, a realidade das aquisições públicas tem imposto modificações de forma a buscar aceitável confiabilidade nos preços pesquisados.

Partindo dessa visão é que os órgãos de controle deverão considerar que a quantidade de orçamentos deverá dar lugar a qualidade da pesquisa de preço praticada no âmbito da Administração Pública, por meio de ações de treinamento e capacitação dos servidores para formação da estimativa de preços, bem como pela utilização das diversas fontes de consulta.

Nesse norte, a jurisprudência do TCU vem implantando o conceito de que a pesquisa de preço, como forma de alcançar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deverá utilizar outras fontes de informação para analisar os valores praticados no mercado:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍPOCA  
PESQUISA DE PREÇO Nº 202211080001 | IP: 192.168.100.209



Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser **utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços**. Devem ser priorizadas **consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos**, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.

Da mesma forma, o TCE/MT – Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, em outras oportunidades apresentou entendimento quanto à fragilidade da utilização única dos 03 (três) orçamentos na elaboração da pesquisa de preço, impondo como condicionante à Administração a necessidade de utilização de outras fontes no balizamento de preços:

274. É obrigatória a realização de cotação de preços nos casos de contratação direta?

Sim. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deve - se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei no 8.666/1993, por meio de pesquisa de preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, pelos preços fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes de sistemas de registro de preços.

O balizamento também pode ser efetuado por meio de pesquisa de preços com, no mínimo, três propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com aquele vigente no mercado, desde que conjugado com as demais fontes de informação (3a Edição da orientação "Perguntas frequentes e respostas aos fiscalizados").

Evoluindo no entendimento estampado na jurisprudência o TCM/CE – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará no Processo de natureza normativa/consultiva no 2013.FOR.CON.03741/13, apresentou entendimento quanto a legalidade das pesquisas de preços via internet, o que demonstra a fragilidade da pesquisa única com três fornecedores, impondo à administração pública a utilização de outras fontes:

Nas cotações/orçamentos retirados da INTERNET deverão constar os endereços eletrônicos do qual foram retirados, caracterização completa das empresas consultadas (endereço completo, acompanhado de telefones existentes), a fim de resguardar a transparência e legalidade dos procedimentos administrativos, indicação dos valores praticados de maneira fundamentada e detalhada, não deverá ser admitida a cotação que apresente preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, data e local de expedição, deverá informar o prazo limite e ainda caberá ao fornecedor submeter-se às normas da Lei de Licitações.

Assim, no âmbito do Tribunal de Contas da união a pesquisa de preço em fontes que possam demonstrar os preços reais de mercado, vem ganhando força como meio de evitar possíveis prejuízos na ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento:

Licitação. Aquisição de medicamentos. Preços de referência.

1. As compras públicas de medicamentos devem ser balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública (art. 15, V, da Lei no 8.666/93), tendo por fim a **adequação da estimativa de preços aos praticados no mercado, sob pena de a Administração incorrer em superfaturamento de preços com prejuízo ao erário.**

2. Nas aquisições de medicamentos a Administração deve observar ainda os preços máximos e critérios fixados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED/Anvisa), além de utilizar como referência os preços praticados no âmbito da administração pública.

Portanto, fica patente que a pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o conjunto de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária.

Diante do exposto, apresentamos nossa pesquisa de preços obtida no(s) endereço(s) eletrônico(s): <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/> e junto ao(s) fornecedor(es) CLARO S.A..

ITAÍPOCA / CE, 23 DE NOVEMBRO DE 2022

RICARDO GEORGE DE SOUSA  
Responsável Pela Assinatura Da Pesquisa

Ricardo George de Sousa  
Portaria - G Nº 2017/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA  
PESQUISA DE PREÇO Nº 202211080001 | IP: 192.168.100.209



CONSOLIDAÇÃO DA PESQUISA

Em atendimento à IN nº 73/2020, apresentamos a consolidação dos dados da pesquisa de preços realizada pela Prefeitura Municipal de Itapipoca.

Requisições a que se aplicam

Nº PESQUISA	DATA DE INÍCIO	DATA DE FINALIZAÇÃO	VALOR - R\$
202211080001	08/11/2022	23/11/2022	R\$ 600,00

Caracterização das fontes consultadas (Art. 3º, inciso II, e Art. 5º, IN 73/2020) Aquisições e contratações similares de outros entes públicos

DESCRIÇÃO	PERCENTUAL
Compras Governamentais	66,6667%
Preço de fornecedor	33,3333%

Identificação do agente responsável pela pesquisa (Art. 3º, inciso I, IN 73/2020)

RICARDO GEORGE DE SOUSA	RESPONSÁVEL PELA PESQUISA DE PREÇOS
-------------------------	-------------------------------------

Método matemático utilizado na pesquisa (Art. 3º, inciso V, IN 73/2020)

Menor Preço

DESCRIÇÃO	VALOR	FONTE
ASSINATURA DE TELEFONIA MÓVEL, modalidade pós paga, comunicação de voz VC1, VC2 e VC3 e dados. Pacote de dados 8G. Com fornecimento de CHIP SIM CARD.	R\$ 600,00	Preços públicos praticado, Preços de fornecedor.

Itapipoca / CE, 23 de Novembro de 2022

RICARDO GEORGE DE SOUSA  
Responsável Pela Assinatura Da Pesquisa  
Ricardo George de Sousa  
Portaria - G Nº 2017/2021